



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13026.001113/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.809 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente LEONILDO ANTONIO SANTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CAUSA MADURA. IMEDIATO JULGAMENTO.

Estando a causa madura com o processo em condições de imediato julgamento, é cabível decidir desde logo o mérito, apesar de o Acórdão de Impugnação não ter examinado um dos pedidos da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, o cálculo do IRPF relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006 deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para: a) não considerar como omitido o valor de R\$ 1.218,34; e b) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 130.078,43, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 134/140) interposto em face de Acórdão (e-fls. 127/131) que julgou improcedente impugnação contra o indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento de Notificação de Lançamento (e-fls. 119/123), no valor total de R\$ 43.610,76, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de imposto retido na fonte, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (75%). A Solicitação de Retificação de Lançamento consta das e-fls. 65/72.

Na impugnação (e-fls. 02/09), em síntese, se alegou:

- (a) Dos valores recebidos.
- (b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente de Aposentadoria. Isonomia, inconstitucionalidade e ilegalidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 127/131):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA

Submetem-se ao ajuste anual todos os rendimentos oriundos da ação trabalhista que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

O Acórdão foi cientificado em 09/02/2012 (e-fls. 132/133 e 157/160) e o recurso voluntário (e-fls. 134/140) interposto em 29/02/2012 (e-fls. 134), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta recurso dentro do prazo legal, nos termos do art. 5º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, e seguintes.
- (a) Dos valores recebidos. O valor recebido não é de R\$ 131.852,43 e sim de R\$. 130.078.43, pois R\$ 1.218,34, constante do alvará, pertencia ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta no demonstrativo de transferência de valores, documento anexo.

- (b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente de Aposentadoria. Isonomia, inconstitucionalidade e ilegalidade. O valor recebido de R\$. 130.078,43 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se refere ao pagamento com atraso da aposentadoria dos meses de setembro de 1993 a maio de 2003, cujos valores lhes foram creditados somente no exercício de 2006. Caso o INSS tivesse concedido a aposentadoria na data requerida, teria recebido mês a mês. Ao receber acumuladamente via judicial, o entendimento adotado pela Receita Federal tornou renda o que não é (Constituição arts. 1, III, 5º, *caput*, 145, §1º, 151, II, 152 e 153, III, CTN, art. 43). A jurisprudência é farta ao reconhecer os argumentos de ofensa ao princípio da isonomia, inconstitucionalidade e ilegalidade em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/02/2012 (e-fls. 132/133 e 157/160), o recurso interposto em 29/02/2012 (e-fls. 134) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Dos valores recebidos. Segundo o recorrente, não teria recebido R\$ 131.852,93, mas R\$ 130.078,43. Isso porque, R\$ 1.218,34 constante do alvará pertencia ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta no demonstrativo de transferência de valores (e-fls. 42). O Acórdão de Impugnação não versou sobre esta alegação.

O valor em questão se refere ao pagamento de custas, conforme Alvará de e-fls. 45 e despacho transcrito em Mandado de Intimação (e-fls. 54), tendo o Acórdão de Apelação Cível (e-fls. 32/37) determinado serem devidas custas pelo INSS ao Estado do Rio Grande do Sul.

Como o Acórdão de Impugnação não abordou a questão em tela, em tese, seria possível a declaração de sua nulidade por cerceamento ao direito de defesa, diante da não apreciação do pedido de redução da omissão detectada para R\$. 130.078,43.

Contudo, a causa está madura em face dos documentos carreados aos autos pelo recorrente, a justificar imediato julgamento do mérito (Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, § 3º, III e IV).

O conjunto probatório constante dos autos (e-fls. 37, 42, 45 e 54) gera convicção de que o valor de R\$ 1.218,34 não foi pago pelo INSS ao recorrente, mas ao Estado do Rio Grande do Sul e a título de custas processuais, devendo ser excluído da base de cálculo, a

significar ser passível de tributação como rendimento recebido acumuladamente apenas o valor de R\$ 130.078,43, observado o disposto no próximo tópico.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente de Aposentadoria. Isonomia, inconstitucionalidade e ilegalidade. A omissão imputada decorre da percepção de valores a título de rendimentos acumulados de aposentadoria no ano-calendário de 2006 em decorrência de ação ordinária movida contra o INSS pretendendo a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, computando-se período em que exercera atividade de motorista autônomo (e-fls. 11/56).

O Acórdão de Impugnação observou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Afastando o regime de caixa, o STF acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, fixando para o Tema 368 a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016, deve ser observado o decidido nos autos do RE 614.406/RS.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para (1) não considerar como omitido o valor de R\$ 1.218,34 e para (2) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 130.078,43, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro